Something like her, 2018
Silicone and paint - 305 x 213 x 72 cm
©Anish Kapoor. All rights reserved DACS/SAVA 2020

Carla Rodrigues*

Misoginia, feminicídio, racismo, punitivismo: Alguns significantes da violência contra as mulheres **

Era uma quinta-feira, 30 de dezembro de 1976, véspera das festas de ano novo, que no pequeno balneário de Armação dos Búzios costumavam ser tranquilas, com rituais à beira-mar na Praia dos Ossos, principal núcleo urbano de então. Foi nesse dia que o empresário Doca Street disparou quatro tiros, três deles no rosto de sua namorada, Ângela Diniz. Pelo assassinato ter sido cometido em Búzios, à época distrito de Cabo Frio, o julgamento, com júri popular do qual só participaram homens, aconteceu na pequena cidade do litoral norte do Estado do Rio de Janeiro, hoje com duzentos mil habitantes e, no final dos anos 1980, apenas uma pequena província. No primeiro julgamento, Doca Street foi condenado a dois anos de prisão, a serem cumpridos em liberdade, resultado obtido pelo criminalista Evandro Lins e Silva com a estratégia de culpar a vítima pela própria morte. Sua argumentação mostrou Ângela, conhecida nos jornais como "Pantera de Minas", como uma mulher promíscua, fazendo o que sempre se fez com as mulheres: jogando naquela que foi assassinada a culpa da sua própria morte, como fez Lins e Silva (1980) no seu discurso final:

> A "mulher fatal", esse é o exemplo dado para o homem se desesperar, para o homem ser levado, às vezes, à prática de atos em que ele não é idêntico a si mesmo, age contra a sua própria natureza. Senhores jurados, a "mulher fatal", encanta, seduz, domina, como foi o caso de Raul Fernando do Amaral Street.
>
> (Ordem dos Advogados do Brasil, *Caso Doca Street,* s. d., par. 62-63)

Mulher fatal é um sintagma importante nesse contexto porque joga com a ambiguidade entre ser fatal como objeto de amor e ser fatal para si mesma, uma mulher capaz de provocar sua própria morte.

Ao mesmo tempo em que a velha cantilena do feminicídio fazia o serviço de livrar os homens de seus crimes, as mulheres brasileiras – que já estavam mobilizadas na segunda onda feminista, pelo menos desde 1975, quando a Organização das Nações Unidas estabeleceu que aquele fosse o Ano Internacional da Mulher – que estavam pensando e atuando sobre aquilo que se chamava *condição feminina*, essas mulheres foram para a rua protestar contra o resultado do julgamento. A sentença do primeiro julgamento foi reformada e num segundo julgamento, em 1981, Doca Street foi condenado a 15 anos.

Cumpriu três em regime fechado, dois no semiaberto, dez anos em liberdade condicional. Com isso, achávamos ter desacreditado o argumento da legítima defesa da honra e de crime passional para justificar o assassinato de mulheres, antiga tradição local.

Desde o Brasil-colônia, o marido já era autorizado a matar a mulher em caso de adultério. Veio a proclamação da República e, em 1890, a lei ainda permitia o homicídio da mulher adúltera. Sob a justificativa de estar sofrendo "de perturbação dos sentidos e da inteligência", o marido não responderia pelo assassinato. Visto pela lente da história, o jurista Lins e Silva não teria inovado com o argumento de legítima defesa da honra para conquistar a liberdade de Doca Street, mas apenas recorrido a uma velha tradição de violência contra as mulheres. Nesse contexto, situar o problema como histórico tem sido o meu método de abordagem desta violência como um fenômeno desde sempre autorizado, seja pela lei, seja pelo comportamento da vítima, que suscita a sua própria morte e, com isso, assume também a culpa por ter sido assassinada.

Resta, então, pelo menos um problema: se a violência contra as mulheres for apenas um traço histórico da cultura patriarcal, do machismo estrutural, a que conceitos recorrer para compreender os números crescentes de assassinatos que nos fazem crer estarmos diante de uma novidade? Em 2017, a cada dez feminicídios cometidos em 23 países da América Latina e Caribe, quatro ocorreram no Brasil. A cada seis minutos no Brasil há uma denúncia de violência contra a mulher. Escrevo agora, em outubro de 2019, e já foram 60.580 registros, sendo 78% relacionados à violência doméstica.

* Filósofa, professora do Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ),

** Uma primeira versão desses argumentos foi debatida no Espaço Brasileiro de Estudos Psicanalíticos (EBEP), em março de 2019, no simpósio *Mulheres, femininos e feminicídios*. Esta pesquisa sobre violência faz parte do projeto *Judith Butler: Do gênero à violência de estado* que conta com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj).

Foi pela dificuldade de encontrar uma abordagem para o tema que decidi começar conjugando duas perguntas: "Quem ama não mata?"[1], questão tomada do *slogan* que animou o movimento de mulheres nos anos 1980, e "Por que nos matam?". Na reivindicação "quem ama não mata" está implícito que há um sujeito que ama e que esse sujeito, se de fato amasse, não mataria. Ou seja, poderia deduzir daí que, se estamos sendo a cada dia mais mortas é porque estamos sendo também a cada dia menos amadas. Estou buscando pensar além do amor de um homem por uma mulher, querendo ampliar a questão para tentar chegar a uma proposição que me leva a propor como hipótese que existe misoginia estrutural que só poderá ser pensada se considerarmos a violência contra a mulher em todas as instituições da sociedade. Cito Michel Foucault (1976/1999):

> Quando vocês têm uma sociedade de normalização, quando vocês têm um poder que é, ao menos em toda a sua superfície e em primeira instância, em primeira linha, um biopoder, pois bem, o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo. (p. 306)

Trago de Foucault o conceito de *biopoder* e sua articulação com o racismo, porque me parece necessário retirar da violência contra a mulher o seu caráter familiar e pessoal para poder pensá-la como fenômeno de uma biopolítica que autoriza que se tire a vida dos outros, de alguns outros muito específicos. A função assassina do Estado não se daria, assim, apenas em seus modos mais explícitos, por exemplo, quando um policial atira contra um jovem negro. A função assassina do Estado se mostraria onde estiver funcionando uma autorização para a violência, seja contra as pessoas negras, como no racismo identificado por Foucault – as estatísticas mostram que as mulheres negras são maioria entre as vítimas de feminicídio –, mas também contra os indígenas, contra os pobres, contra as mulheres, contra a população carcerária, contra pessoas homossexuais ou transsexuais.

A hipótese de uma misoginia estrutural me permite conferir ao ódio às mulheres um caráter mais amplo, que não só fique restrito à relação entre um casal, mas que faça parte de todas as esferas institucionais da sociedade: estado, economia, cultura, de tal forma que a violência seja compreendida como tão estrutural quanto o racismo apontado por Foucault, o que ainda me permite pensar a importância da aliança com os movimentos negros e sua luta antirracista.

Um dos problemas de alguns instrumentos jurídicos como a Lei Maria da Penha e o feminicídio como agravante penal, é contribuir para restringir a violência contra a mulher ao âmbito doméstico. A Lei Maria da Penha circunscreve o âmbito da agressão ao campo familiar, e o feminicídio como agravante penal classifica o assassinato como crime hediondo quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando por feminicídio o crime perpetrado pelo companheiro, marido, namorado, enfim, por um homem com quem essa mulher se relacionasse afetivamente.

Mas não seria toda violência contra a mulher justamente uma demonstração desse menosprezo que o aparato jurídico só descreve na esfera doméstica? A esta questão posso acrescentar então mais alguns problemas: Se a misoginia é estrutural e ultrapassa a relação entre um casal, e o agravante penal do feminicídio limita o problema ao que significa matar "a própria mulher", não seria o agravante penal uma espécie de confirmação da misoginia, mas também a sua autorização ainda que pela via punitivista? O que se mata quando se mata uma mulher? Quando se mata a "própria" mulher?

O primeiro problema que tais indagações me causam é a exigência de estabilizar uma definição de mulher. Aqui, vou recorrer à filosofia de Judith Butler e seu movimento de subversão da identidade a partir da percepção de que, se não existe base ontológica de sustentação para os sujeitos, não se pode insistir numa base ontológica de sustentação para o sujeito mulher. Trata-se, portanto, de deslizar a instabilidade tanto para a definição de mulher quanto para a definição de feminino, que terá como resultado alguma chance de abrir a cultura para outras formas de expressão de si que não estejam pré-determinadas pela norma. Isso que a princípio poderia importar apenas às feministas – romper com o estereótipo do que é ser feminina, se eu pensar no gênero; ou do que é ser mulher, se eu pensar no sexo – se torna uma questão quando se trata de oferecer amparo e cuidado para todos e todas que fazem essas rupturas com a norma.

Butler tem me interessado por inúmeras de suas provocações, mas aqui vou me limitar a me valer das perturbações que ela promove no conceito de gênero ao observar o quanto era insuficiente considerar o sexo como um dado material, natural, biológico e imutável, e o gênero como discursivo, social, cultural e, ainda assim, também imutável.

Com essa abordagem, ela passa a conferir à heteronormatividade – e não mais à diferença sexual – um caráter central como operador crítico que nos permite perceber que corpos estão em constante processo de precarização.

No entanto, havia sido a partir da crítica ao modo como a diferença sexual funcionava como marcador de dissimetria entre homens e mulheres na vida cultural que identificamos, enfrentamos, e em alguns casos até superamos, alguns dos traços do machismo estrutural nas relações sociais. Se eu estou propondo esse diagnóstico é por acreditar que a partir da centralidade do conceito de heteronormatividade como instrumento de pensar a opressão contra todos os corpos desviantes da norma, passa a ser necessário fazer mais um deslocamento, desta vez, do machismo para outra categoria – na minha hipótese, a misoginia estrutural – que nos permita pensar a abjeção, o ódio, o horror e a aversão a todo corpo marcado pelo elemento feminino. O machismo se sustenta na inferiorização da mulher, mas o que sustenta a misoginia? Seria a própria estrutura social que ainda não oferece outro "lugar para a mulher", retomando uma expressão muito própria dos anos 1980[2].

Se eu pensar que o horror à mulher é estrutural, assim como o racismo é estrutural na autorização para matar, então talvez também possa pensar que a misoginia está presente em todo o aparato institucional, econômico e jurídico que ordena a vida social. Ou seja, com o significante misoginia, é possível ampliar a perspectiva da violência contra a mulher para além da relação heteroafetiva para indicar que existe uma autorização, ainda que velada, para toda forma de violência em todo corpo que afirma a sua marca feminina. A rigor, eu poderia mesmo pensar que feminicídio não é um significante que designa homicídio de mulheres – isto poderia ser chamado de *mulhericídio* –, mas que feminicídio é um significante que precisa ser pensado como designação de morte, negação e aniquilamento do elemento feminino, esteja o feminino onde estiver. Com esta hipótese, passo a poder incluir como feminicídio os crimes de homofobia, insuportável por expor a presença do feminino no masculino; a lesbofobia, se entendida como negação da marca da feminilidade; a transfobia, que expõe a artificialidade do feminino e do masculino. A vulnerabilidade é marca feminina, numa estrutura misógina que eu posso ligar à necessidade de foraclusão do elemento feminino como

1. *Quem ama não mata* saiu das ruas para a TV quando, em 1982, a *Rede Globo* estreou a minissérie de mesmo título inspirada em crimes passionais que mobilizaram a opinião pública na época. De autoria de Euclydes Marinho, sob a direção de Daniel Filho e Dennis Carvalho, a série foi ao ar entre julho e agosto de 1982 e apresentou vinte episódios com histórias de violência doméstica entre casais de classe média. Mais sobre a série em: http://memoriaglobo.globo.com/programas/entretenimento/minisseries/quem-ama-nao-mata/trama-principal.htm

2. A respeito do debate sobre a necessidade de estabelecer um *lugar para a mulher*, permito-me referir ao texto *Coreografias: Entrevista com Jacques Derrida*, entrevista no início dos anos 1980 de Jacques Derrida com a feminista estadunidense Christie V. McDonald.

perturbador, feminino como significante de instabilidade ali mesmo onde a estrutura carece, exige ou depende de estabilidade.

Para começar a me aproximar de uma conclusão, gostaria de ainda incluir como provocação o problema de que seja pela via do punitivismo que nós, mulheres, ou nós, feministas, estamos tentando – pelo menos desde os anos 1980, no Brasil –, enfrentar a violência contra as mulheres. É como se, com a mão esquerda, empunhássemos os cartazes a favor dos direitos humanos, dos direitos das mulheres e contra a violência; e com a mão direita, reivindicássemos o rigor da lei, punições mais rigorosas e encarceramento, sem olhar para as condições jurídico-políticas do funcionamento desse aparato legal. É relativamente fácil encontrar teóricos do direito e ativistas dos direitos humanos que são contrários ao encarceramento como política. É mais difícil, no entanto, levar a sério as posições políticas antipunitivistas, porque são erroneamente associadas à impunidade.

Vou recuar de novo aos anos 1980, década em que os *Critical legal studies* (CLS) haviam florescido nos Estados Unidos. Pesquisadores, principalmente do direito, pretendiam demonstrar que a lei sustenta os interesses de determinados grupos sociais, formando um conjunto de preconceitos e injustiças. A ideia básica dos CLS é a que constatamos no Brasil todos os dias: a lei é política, não neutra nem destituída de valores. Em 1989, sob a coordenação da jurista feminista Drucilla Cornell, esse grupo promoveu um seminário na *Cardozo Law School*, na cidade de Nova Iorque, onde o filósofo Jacques Derrida foi convidado a falar e apresentou uma crítica à busca por um ideal de justiça a partir do direito, chamando a atenção para o fato de que onde há lei, já existe violência da lei e que em toda reivindicação de direitos há uma violência instauradora do direito que se oculta na violência mantenedora do direito[3].

Há muitos anos venho subscrevendo, em diferentes trabalhos, as críticas de Derrida apontando, também eu, os limites da perspectiva do direito, que me obriga a apelar ao caminho jurídico para enfrentar o problema da violência contra as mulheres.

Sou posta, então, diante da oferta de que para resolver o crescimento do feminicídio preciso defender mais prisões, que já estão lotadas de homens pobres e negros, que são os que vão parar nas cadeias nesse país[4]. Não acho que a cadeia evite o próximo crime, o próximo assassinato, ou o próximo tapa na cara, mas também não suporto mais ver mulheres morrendo assassinadas, espancadas e desprotegidas.

A partir daqui, vou me apoiar numa feminista negra abolicionista, porque me parece que é fundamental estabelecer alianças com quem está pensando o problema das prisões de maneira mais radical. Estou me referindo a Angela Davis (2018), de quem cito:

> Aqueles que defendem o fim das prisões são rejeitados como idealistas utópicos cujas ideias são, na melhor das hipóteses, pouco realistas e impraticáveis e, na pior delas, ilusórias e tolas. Isso exemplifica como é difícil imaginar uma ordem social que não dependa da ameaça de enclausurar pessoas em lugares terríveis destinados a isolá-las de suas famílias e de sua comunidade, A prisão é considerada algo tão "natural" que é extremamente difícil imaginar a vida sem ela. (p. 10)

Naturalizamos não apenas a existência das prisões, mas de todo o aparato de segurança pública, que no caso brasileiro é imenso, e está em expansão tanto nas suas configurações estatais, como nas paraestatais. Em comunidades pobres do Rio de Janeiro, homens que batem em mulher são "justiçados" por milicianos[5]. Faz parte da naturalização da existência das prisões a suposição ideológica de que há grandes quantidades e qualidades de população que podem ser consideradas indesejáveis e, portanto, depositadas "do lado de fora" da sociedade, ou no que Davis chama de "buraco negro no qual são depositados os detritos do capitalismo contemporâneo" (p. 17). Tendo se tornado um "ingrediente essencial do nosso senso comum", a prisão precisa ser repensada, seja pela perspectiva de funcionar como depósito de abjeção, seja pela perspectiva de ser a principal sustentação de um sistema de segurança pública que, no Brasil, ainda funciona nos termos de uma violência colonizadora que hoje prende e mata aqueles que um dia exterminou. Um esforço nesse sentido está expresso no documento da Agenda Nacional pelo Desencarceramento, com propostas de transformação da atual política prisional[6].

Por tudo isso, meu problema ainda é argumentar contra o punitivismo e não me aproximar da mera impunidade que sempre privilegiou homens brancos e poderosos, e relegou aos porões das cadeias os que estão fora do campo dos direitos desde sempre, mesmo antes de serem presos. Para concluir, retornando ao exemplo inicial do julgamento de Doca Street, volto a citar o discurso do seu advogado de defesa, Lins e Silva (1980):

> Cadeia não é solução, não recupera, não ressocializa, não regenera ninguém; avilta, degrada, corrompe. […] A segregação não ensina, nem é capaz de fazer com que a pessoa reaprenda a viver no meio social, dentro de sua coletividade; ao contrário, a reclusão é fonte de vícios, é geradora de revoltas, é um eficaz dissolvente do caráter. A prisão adapta ao isolamento, jamais à vida em liberdade. (Ordem dos Advogados do Brasil, *Caso Doca Street*, s. d., par. 18-21)

Meu problema como mulher, filósofa e feminista passa a ser então como, ao mesmo tempo, concordar com esse argumento contra as prisões – que Lins e Silva usou para livrar um homem branco da cadeia – e discordar de tudo que ainda fundamenta a morte e a violência contra as mulheres, contra a feminilidade, contra o feminino. Se há um caráter histórico e permanente na violência, este é extensivo à violência policial e punitivista, também estrutural. Se há algo de novo nesta violência contra o feminino, talvez seja não apenas a sua intensificação, mas a sua aceitação como parte do agravamento daquilo que Foucault chamou de sociedade de normalização.

3. Os textos apresentados no colóquio dos Estados Unidos (EUA) estão publicados em: Cornell, D., Rosenfeld, M e Carlson, D. (1992). As edições francesas das apresentações de Jacques Derrida estão reunidas em: Derrida, J. (1994). E o tema da distinção entre violência fundadora e violência mantenedora do direito está em debate no texto *Por uma crítica da violência* de Walter Benjamin (1921), e é retomado por Derrida.
4. O Brasil é o terceiro país em população prisional, só perde para os Estado Unidos (EUA) e China. São cerca de 750 mil pessoas, 68% negros, 60% analfabetos, 40% não foram julgados nem na primeira instância.
5. Entre os inúmeros esforços de pensar o tema no Brasil, gostaria de mencionar as pesquisas de Aline Passos (Ciências Sociais/Universidade Federal de Sergipe (UFS)) e Fernanda Martins (Ciências Criminais/ Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS)), com quem tenho tido a oportunidade de dialogar.
6. Ver *Agenda nacional pelo desencarceramento 2016-2017* (Pastoral Carcerária Nacional, 2017).

Referências

Cornell, D., Rosenfeld, M. e Carlson, D. (ed.) (1992). *Deconstruction and the possibility of justice*. Nova Iorque: Routledge.

Davis, A. (2018). Estarão as prisões obsoletas? Em M. Vargas (trad.), *Estarão as prisões obsoletas?* Rio de Janeiro: Difel.

Derrida, J. (1994). *Force de loi: Le fondement mystique de l'autorité*. Paris: Galilée.

Derrida, J. e McDonald, C. V. (2019). Coreografias: Entrevista com Jacques Derrida. *Revista Estudos Feministas*, *27*(1), 1-12. (Trabalho original publicado em 1980).

Foucault, M. (1999). Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976). Em M. E. Galvão (trad.), *Aula de 17 de março de 1976*. São Paulo: Martins Fontes. (Trabalho original publicado em 1976).

Ordem dos Advogados do Brasil (s. d.). *O caso Doca Street*. Disponível em: http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street

Pastoral Carcerária Nacional (2017). *Agenda nacional pelo desencarceramento 2016-2017*. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/11/AGENDA_PT_2017-1.pdf